

A. I. N.º - 206925.0004/08-7
AUTUADO - MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 14/10/2008

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0295-03/08

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS, DE VALORES PAGOS PELO DESTINATÁRIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Imputações não contestadas. pelo sujeito passivo. Cabe a repartição fiscal da circunscrição do autuado analisar o pleito concernente a utilização de crédito acumulado para fim de pagamento do débito reconhecido Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2008, em razão de duas imputações:

Infração 01. Falta de recolhimento de ICMS em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Consta, da descrição dos fatos, que o contribuinte emitiu cupons fiscais com itens tributáveis, cadastrados no seu sistema como isentos, ou não tributáveis, tais como frete, despesas acessórias, encargos financeiros e garantia complementar, que representam despesas pagas pelo adquirente. Demonstrativo às fls. 07 e 08. ICMS no valor de R\$50.275,99, acrescido da multa de 60%.

Infração 02. Extravio de documentos fiscais. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte não apresentou, alegando perda, todas as Notas Fiscais de Venda a Consumidor emitidas nos exercícios de 2005 e de 2006, totalizando 9.014 documentos lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias. Multa no valor de R\$4.600,00.

Estão acostados ao processo, às fls. 09 a 12, cópias de cupons fiscais emitidos pelo sujeito passivo e, às fls. 13 e 14, cópias de duas Intimações assinadas pelo contribuinte, nas quais lhe são solicitados, pelo Fisco, livros e documentos fiscais, dentre os quais as notas fiscais de saídas que emitiu no exercício de 2005 e de 2006.

O autuado, à fl. 228, manifesta-se aduzindo que “vem em defesa do Auto de Infração nº 206925.0004/08-7, comunicar que o mesmo será quitado no valor de R\$73.890,13 (Setecentos e Três mil, Oitocentos e Noventa Reais, Treze Centavos), conf. demonstrativo em anexo, através de Certificado de Crédito do ICMS, emitido por este respectivo órgão competente; ao tempo também que solicita que seja juntado ao Auto de Infração até o deferimento de nossa demanda por conseqüente a quitação do mesmo.”

À fl. 229, o sujeito passivo informa que solicitou a emissão de Certificado de Crédito de ICMS, com base no artigo 107, inciso III, alínea “c”, do RICMS/BA, para quitação do presente Auto de Infração, de responsabilidade dele, autuado, “ao tempo em que solicita que seja juntado ao Auto de Infração até o deferimento da nossa demanda por conseqüente a quitação do mesmo.”

Às fls. 230 e 231, o contribuinte acosta requerimentos, por si subscritos, para utilização de crédito fiscal no valor de R\$73.890,13. Às fls. 233 a 237, cópias do Auto de Infração em foco; às fls. 238 e

239, cópias dos levantamentos fiscais de ECFs; às fls. 241 a 270, cópias de DMAs e de “Resumo de Apuração do Imposto”, do livro Registro de Apuração do ICMS do sujeito passivo.

O autuante presta informação fiscal às fls. 274 e 275 aduzindo que, após analisar a manifestação do autuado, “concluiu que não houve uma defesa propriamente dita, mas sim, um pedido de quitação do Auto de Infração supracitado, mediante Certificado de Crédito do ICMS, a ser emitido pela SEFAZ.” Em seguida, tece considerações acerca da autorização para a utilização de crédito fiscal acumulado pelo contribuinte, reafirma que o autuado não impugnou o lançamento de ofício, pelo que não foi estabelecido “um litígio na acepção da palavra”, e encerra pedindo pela procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide trata das duas imputações descritas no Relatório que antecede este voto. O contribuinte, em suas manifestações às fls. 228 e 229, não nega o cometimento das infrações, e solicita a esta SEFAZ a autorização para utilização de crédito fiscal acumulado, para a quitação do débito lançado de ofício. Conforme documentos que acostou ao processo às fls. 238 e 239, o autuado recebeu os levantamentos realizados pela Fiscalização, inclusive não tendo apresentado dúvidas acerca dos dados numéricos dos demonstrativos fiscais, pelo que assiste razão ao autuante quando afirma que não se estabeleceu, no presente PAF, um litígio acerca do cometimento das infrações.

Assim, inexistindo controvérsias quanto aos fatos apurados pelo Fisco, considero procedentes as duas imputações, e corretas as multas aplicadas.

Em relação ao uso do crédito fiscal acumulado para a quitação do débito ora lançado assinalo que, nos termos do artigo 961 do RICMS/BA, tal pedido deverá ser avaliado pela repartição fiscal competente, pelo que não será aqui apreciado.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206925.0004/08-7**, lavrado contra **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.275,99**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.600,00** prevista no inciso XIX, alínea “a”, do artigo 42 da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR